



(SDI-2)
GMEV/ROS/iz

Recorrentes: **JAILTON PINTO DA SILVA E OUTRO**

Recorridos: **FRANCISCA JACILANDE DE SOUSA LINS e H.J. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Autoridade Coatora: **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO.**

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente deferida, no tocante à liberação do passaporte dos impetrantes.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

O Douto Relator se pronunciou a partir da ementa vazada com o seguinte teor:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou a suspensão das carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes.

2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível *habeas corpus* para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Considerando-se que a insurgência dos impetrantes volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção de passaportes e das CNH's, correto o ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II.

3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

como sucedâneo punitivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

4. In casu, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios arditos para frustrar a execução. Assim, a determinação de suspensão de passaportes e CNH's revela-se abusiva.

5. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos impetrantes.

Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança.

Pedi vista regimental, diante do conteúdo do ato coator, para melhor análise do tema.

É o relatório.

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso ordinário.

II. MÉRITO

A segurança foi denegada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, tendo sido revogada a liminar anteriormente concedida por decisão unipessoal em sede mandamental e mantidos os efeitos da decisão atacada, no que tange à apreensão dos passaportes e das carteiras nacionais de habilitação da parte impetrante, consoante fundamentos a seguir expostos. In verbis:

(...)

Os Impetrantes dizem que a Autoridade coatora, violando seu direito líquido e certo, determinou a suspensão de suas CNHs bem como de seus passaportes, de forma arbitrária e em dissonância com o entendimento jurisprudencial, uma vez que coíbe o direito fundamental de ir e vir, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XV.

Alegam que o inciso IV do art. 139 do NCPD não permite toda e qualquer medida restritiva, devendo sua interpretação ser realizada à luz da CF/88.

Requerem liminar: "com base no inciso III, do artigo 7º da Lei no 12.016, de 07 de agosto de 2009, determinando a imediata suspensão da eficácia da decisão que suspendeu a validade da Carteira Nacional de Habilitação dos Impetrantes, e suspendeu seus passaportes, com a imediata e urgente expedição de contra-ordem ao DETRAN-BA e à Polícia Federal.

E, ao final: "deferimento integral dos pedidos nele contidos, confirmando se o caso a liminar deferida, de modo, que os direitos dos Impetrantes fiquem



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

resguardados, sendo esta a única e mais lúdima forma de se semear a verdadeira JUSTIÇA!"

Analiso.

O ato coator tem a seguinte redação:

" Vistos etc. ..

Considerando o teor da certidão de id n.º 3674edd e **tendo em conta a ocultação patrimonial dos devedores no curso da execução (id n.º 0e57c26)**, defiro o pedido do exequente para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (Veicular) e dos passaportes dos sócios Hugo Coelho Juncal e Jailton Pinto da Silva (art. 139, IV, do CPC).

Expeça-se ofício ao Detran e à Polícia Federal.

Em seguida, intime-se o exequente para que indique outros meios para o prosseguimento da execução no prazo de até 30 (trinta) dias."

A SDI II deste Regional já pacificou entendimento, em sua maioria, seguindo entendimento do STJ, que é possível a determinação de bloqueio da CNH do devedor inadimplente, com base no permissivo constante do inciso IV do art. 139 do NCPC como forma de imposição de medidas restritivas de direito, ampliando a possibilidade de se alcançar a efetividade nas execuções.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÕES DA CNH E DO PASSAPORTE. A atípica medida executória que constitui objeto deste writ somente foi determinada após o esgotamento, sem que restasse adimplido o crédito trabalhista cobrado na execução, das medidas executórias típicas. Assim, não há ilegalidade da conduta do juízo de primeiro grau no sentido de determinar a suspensão da CNH e do passaporte da impetrante, haja vista sua perfeita harmonia com o disposto no art. 139, IV, do CPC de 2015. Processo 0000604-68.2018.5.05.0000, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARGARETH RODRIGUES COSTA, Dissídios Individuais II, DJ 05/09/2018."

Como se sabe, devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV da CF/88, mas também os princípios da efetividade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), e ainda o princípio do devido processo legal e as garantias constitucionais, art. 5º LIV da CF/88.

A execução se arrasta desde 2017, sendo que os Impetrantes não cumpriram integralmente o acordo celebrado entre as partes no valor de R\$ 5.000,00, tendo decorrido o prazo para pagamento e frustradas todas as tentativas de encontrar bens passíveis de penhora. Em outras palavras, a credora ainda não foi satisfeita integralmente pelas verbas que faz jus.

Registre-se também que os devedores não indicaram meios menos onerosos e mais eficazes para a quitação da dívida, nem mesmo demonstraram usar o veículo para atividades profissionais.

Outrossim, o fato de a execução não dever, como realmente não deve, ser gravosa para a Executada não dá lugar a que o seja para o Exequente. Não há direito líquido e certo a ser amparado neste Mandado de Segurança quanto à suspensão da CNH.

Por outro lado, no que se refere ao Passaporte, quando da análise da liminar, em sede de cognição sumária, entendi que a determinação de sua suspensão infringiria o direito de liberdade de locomoção previsto no inciso XV do art.5º da CF/88. Inclusive transcrevi entendimento do STJ :



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)"

Informei que esta SEDI II, ano passado, por maioria, também assim decidiu:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DA DÍVIDA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ART. 139, IV DO CPC. APREENSÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. Em que pese a expressa previsão contida no art. 139, IV do CPC de imposição de medidas restritivas de direito, ampliando a possibilidade de se alcançar a efetividade nas execuções, tal previsão não alcança a possibilidade de apreensão do passaporte. Tal medida está expressamente contida no CPP (artigos 319 e 320) como restrições de direito decorrentes (e exclusivamente) da ação penal, não sendo possível a adoção, por analogia, do mesmo regramento também no processo cível, sob pena de se caracterizar a ilegal prisão por dívida, retomando o já extinto regramento do "nexum" previsto no direito romano, em que o corpo do devedor respondia por suas dívidas, valendo-se o juiz ca causa das regras estabelecidas na XXII tábuas para aplicar a sanção do "nexum", que era a "manus iniectio", dando-se ao credor o direito de manter o devedor em cárcere. Processo 0001349-82.2017.5.05.0000, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, Dissídios Individuais II, DJ 24/07/2018."

Ocorre que, neste íterim, sobreveio decisão do STF, publicada em 03/09/2019, em sentido contrário, entendendo pela licitude da suspensão do passaporte do devedor, cuja relatoria coube à Ministra Rosa Weber, na medida cautelar no Recurso Ordinário em HC 173.332 RIO GRANDE DO SUL, Recorrentes: ROBERTO DE ASSIS MOREIRA e RONALDO DE ASSIS MOREIRA:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por Roberto de Assis Moreira e Ronaldo de Assis Moreira, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no HC 478.963/RS.

Consta dos autos que os Recorrentes foram condenados pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de Porto Alegre/RS, nos autos da Ação Civil Pública nº 0006488-89.2012.8.21.0001, ao cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e pagar quantia, esta última a título de indenização por danos ambientais não passíveis de restauração in natura, calculada originariamente no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação dos executados para pagamento voluntário da dívida, instituída hipoteca judicial sobre



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

imóvel e deferida ordem eletrônica de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras dos devedores via bacenjud.

Infrutíferas as diligências, o Ministério Público gaúcho requereu o deferimento da medida coercitiva atípica consistente na retenção dos passaportes e/ou carteiras de habilitação dos ora Recorrentes, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento para determinar aos executados Roberto de Assis Moreira e Ronaldo de Assis Moreira o depósito de seus passaportes.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 478.963, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na imposição da medida coercitiva atípica questionada.

Neste recurso ordinário, os Recorrentes alegam estar sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de justa causa para a determinação de apreensão de seus passaportes. Aduzem que a medida coercitiva atípica os impede de transitar para além das fronteiras do território nacional, alijando-os ilegalmente do direito de ir e vir. Pontuam que têm nas viagens internacionais a fonte de suas subsistências, "eis que cumprem compromissos profissionais junto a patrocinadores no mundo inteiro", de modo que a medida atacada viola seu direito constitucional ao trabalho. Passam, então, a concentrar seus argumentos contra o processo civil de conhecimento, alegando inobservância ao contraditório e ao devido processo legal na origem. Pedem medida liminar para determinar a restituição de seus passaportes e o cancelamento da determinação que vedou a emissão de novos documentos de viagem; no mérito, postulam o provimento do recurso ordinário, com a confirmação da liminar.

(...)

É o relatório.

Decido.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

"AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

(...)

III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva.

IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens.

V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente.

VI - Ordem de habeas corpus denegada."

(...)



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

No caso concreto, o alegado constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial dos Recorrentes decorreria de decisão judicial prolatada em processo de natureza cível, já em fase de cumprimento de sentença, com base no poder geral de adoção de medidas executivas.

A compreensão prevalecente no acórdão atacado foi a de que o Código de Processo Civil de 2015 acompanhou a tendência de inovação processual iniciada pelas Leis 8.952/1994 e 10.444/2002 - que estabeleceram meios atípicos de execução para o implemento de obrigações de fazer, não fazer e dar coisa -, passando a prever, notadamente em seu artigo 139, inciso IV, a possibilidade do manejo de medidas coercitivas atípicas também para garantir o cumprimento de obrigações de pagar quantia.

(...)

3. Na hipótese dos autos, o pedido mediato é a devolução definitiva dos passaportes; a liberdade de locomoção constitui apenas o pedido imediato. Pleiteia-se a restituição dos passaportes (pedido mediato) a fim de que possam realizar viagens ao exterior, exercendo seu direito de liberdade de locomoção (pedido imediato).

4. É cediço na Corte, consoante destaca o Membro do Parquet, a constitucionalidade da apreensão de passaportes como medida acautelatória no processo penal (Precedente: HC n. 94.147/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma DJ de 12.06.2008). (...)" (HC 101.830, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-082 public. 4.5.2011)

A princípio, portanto, mesmo o manejo do writ na hipótese afigura-se controverso. De todo modo, relego a apreciação quanto ao cabimento do remédio constitucional a momento posterior.

Por ora apenas pontuo, em juízo de delibação, que o pronunciamento da Corte Superior encontra-se fundamentado, indicando as razões pelas quais superadas as teses defensivas.

Não ignoro que a discussão sob a constitucionalidade dos meios atípicos de coerção, indução ou sub-rogação para compelir o devedor à satisfação de obrigação de pagar quantia esteja sendo travada nesta Corte no bojo da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF** (nela são impugnados os artigos 139, inciso IV, 297, 380, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput, e § 1º e 773 da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil).

Apesar disso, observo não ter havido pronunciamento cautelar afastando a presunção de constitucionalidade das normas impugnadas, do que decorre a higidez abstrata de seus enunciados e a consequente adequação da utilização dos meios executivos atípicos ao figurino normativo brasileiro.

Quanto ao enquadramento concreto da situação de fato à hipótese de incidência da norma, observo que o acórdão impugnado está devidamente fundamentado na conclusão de que os Recorrentes adotaram postura incompatível com a obrigação processual das partes, justificando a intervenção excepcional em suas esferas jurídicas com o fito de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Do acórdão, transcrevo excerto em que analisado o aludido comportamento processual pelo Tribunal de origem, ponto insindicável na via estreita do habeas corpus:

"[...] A singularidade do caso em questão é latente. Em primeiro lugar, porque se está diante de conduta reiteradamente omissiva dos agravados, em função do



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

silêncio contumaz que, inclusive, o fazem com que sejam representados pela Defensoria pública (cuja pertinência é inclusive questionada, já que os réus foram revéis na fase de conhecimento, tendo sido ambos citados pessoalmente) e que tornam a prestação jurisdicional até aqui determinada completamente inócua.

Em segundo lugar, porque se tratam de pessoas públicas de alto poder aquisitivo, conforme se pode aferir do extenso material juntado pelo Ministério Público - seja na condição de autor da demanda e exequente, seja na condição de fiscal da ordem jurídica -, sendo também fato notório. E, ainda assim, não estão a arcar com as obrigações sequer pecuniárias que lhes são imputadas.

Em terceiro lugar, pelos atos atentatórios à dignidade da Justiça, consubstanciado nos fatos de que os réus **(1) se "recusam a receber citações" e/ou intimações**, os quais somente puderam ser citados, pessoalmente, na fase de conhecimento, porque, em relação a um dos réus, o oficial de Justiça compareceu à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul quando este (ROBERTO) deporia na "CPI do Instituto Ronaldinho Gaúcho", e o outro (RONALDO), porque foi expedida carta precatória para ser cumprida no seu então local de trabalho (no centro de treinamento do Clube Atlético Mineiro); **(2) não respondem a quaisquer das determinações judiciais a eles direcionadas; (3) se eximem de indicar qualquer bem à penhora para a satisfação da dívida exequenda ou de praticar qualquer ato para reduzir os danos ambientais observados até o presente, em total menosprezo ao aparato jurisdicional existente.**

Em quarto lugar, pelo fato de que, apesar de fotografados, rotineiramente, em diferentes lugares do mundo, corroborando o trânsito internacional intenso mediante a juntada de Certidões de Movimentos Migratórios (CVM), os recorrentes, curiosamente, em seu país de origem, possuem paradeiro incerto e/ou não sabido.

Em quinto lugar, pela gravidade dos atos que lhe são imputados que afrontam vasta legislação ambiental, como Código Florestal Federal (Lei nº 4.771/65); o Código de Águas, o Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934; a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; a Lei do Sistema Nacional de unidades de Conservação da Natureza - SNUC, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e legislações estadual e municipal específicas, as quais ocasionam o expressivo passivo existente hoje contabilizado.

Em sexto lugar, porque ainda que o ente ministerial tenha ajuizado ações preventivas, tentando evitar o potencial dano e ainda que tenham sido deferidas medidas judiciais aptas para tanto, a omissão contumaz dos recorridos fez com que não apenas os danos se concretizassem, mas como também se potencializassem. Mesmo após todas as medidas tomadas, com, inclusive, a cominação de multa diária (que hoje soma quantia superior e oito milhões de reais), não houve sequer o cumprimento mínimo das medidas judiciais até o presente determinadas.

O mundo dos fatos, no caso dos autos, continua existindo como se o sistema judicial cogência ou imperatividade alguma tivesse. **Na prática, ignoram-se dois dos princípios reitores da ordem jurídica: o da eficiência e o da efetividade da prestação jurisdicional.**

[...]

Denota-se, portanto, que há longa data têm sido tentadas medidas inúmeras, tanto na esfera administrativa quanto na judicial - dentre as quais está a informação de que os técnicos do meio ambiente sequer conseguiam adentrar nas dependências



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

da área de propriedade dos réus, sendo impedidos pelo segurança de acessar à área para realizar a vistoria necessária para coibir a ocorrência de dano.

[...]

Aqui, destaco: **foi constituída hipoteca legal sobre o imóvel gerador da controvérsia, mas sobre o mesmo já constava significativa dívida tributária; não há bens registrados nos nomes dos agravados e a penhora online efetivada restou na constrição irrisória de R\$ 24,36.**" (destaques no original)

Reputo ausente, assim, neste juízo de cognição sumária, coação ou violência à liberdade de locomoção dos Recorrentes, por ilegalidade ou abuso de poder imputáveis à autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Colham-se informações junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 70081429318, em trâmite em sua 1ª Câmara Civil, com o pedido de encaminhamento das peças que reputar relevantes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, retornem os autos à Procuradoria Geral da República, para parecer no prazo regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora"

Assim, pelos fundamentos trazidos na decisão do STF, aliados àqueles já supra colacionados com relação à suspensão da CNH, resolvi mudar meu entendimento acerca da matéria, tornando possível, portanto, também a apreensão de passaporte do devedor, nos termos do inciso IV do art. 139 do NCPC.

DENEGO a Segurança, tornando sem efeito a liminar por mim antes deferida para liberação do passaporte dos Impetrantes.

(Destacamos)

No recurso ordinário, os impetrantes asserem que a *"r. decisão do Juiz da Vara de Simões Filho, no sentido de suspender as CNH's e os passaportes dos Impetrantes é totalmente ilegal, ao ver dos Impetrantes, e em total abuso de poder, muito embora sabe-se que o novo CPC ao ampliar os mandos do juiz, autoriza a utilização de meios atípicos, visando ao cumprimento das obrigações judicialmente fixadas."*

Aduzem que *"é o patrimônio, e não a pessoa do devedor, que responde por dívidas. Logo, o cancelamento do passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos Recorrentes/Impetrantes implicarão em violação aos direitos garantidos pela Constituição Federal"* e, no mesmo sentido, que *"sob o argumento de efetivar uma execução trabalhista, não é possível autorizar uma interpretação desmesurada do artigo 139 do NCPC, que deve passar pelo filtro da proporcionalidade."*

Argumentam que, *"em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XV, consagra o direito de ir e vir, além da*



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

previsão do mesmo direito fundamental apontado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu artigo 7º."

Pontificam que a ordem de suspensão de passaportes e de carteiras nacionais de habilitação não guardam qualquer razoabilidade com o fim colimado, qual seja, a satisfação da dívida trabalhista, haja vista que *"As medidas como apreensão de passaporte e de CNH para obrigar o pagamento de dívida ultrapassam as fronteiras do patrimônio da parte, atingindo suas liberdades fundamentais. A apreensão de passaporte e de CNH afronta o direito de ir e vir, garantidos pela Constituição."*

Concluem para dizer que a medida é exclusivamente punitiva, sem reflexos na efetividade da execução, e que ofende seu direito de locomoção, garantido constitucionalmente.

Ao exame.

Consoante disposto no ato coator, proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou-se a suspensão da carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes, ipsis litteris:

Vistos etc. ...

Considerando o teor da certidão de id n.º 3674edd e tendo em conta a ocultação patrimonial dos devedores no curso da execução (id n.º 0e57c26), defiro o pedido do exequente para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (Veicular) e dos passaportes dos sócios Hugo Coelho Juncal e Jailton Pinto da Silva (art. 139, IV, do CPC).

Expeça-se ofício ao Detran e à Polícia Federal.

Em seguida, intime-se o exequente para que indique outros meios para o prosseguimento da execução no prazo de até 30 (trinta) dias."

Para o Douto Relator:

In casu, não se observa no ato coator o registro de elementos que permitam assegurar que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas, em postura atentatória à boa-fé processual, injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução.

Rememore-se que no ato coator consta, apenas, informação genérica, no sentido de que "Considerando o teor da certidão de id n.º 3674edd e tendo em conta a ocultação patrimonial dos devedores no curso da execução (id n.º 0e57c26), defiro o pedido do exequente para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (Veicular) e dos passaportes dos sócios Hugo Coelho Juncal e Jailton Pinto da Silva (art. 139, IV, do CPC)."

É certo que o ato coator assentiu haver, no caso, "ocultação patrimonial dos devedores no curso da execução (id n.º 0e57c26)". Compulsando os autos da execução a que se refere o ato coator, extrai-se o seguinte da certidão mencionada sob o n.º 0e57c26:



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

Certifico que, nesta data, após a leitura e análise dos relatórios do SIMBA, constatei que não localizei créditos/bens dos devedores suscetíveis de penhora.

Certifico, ainda, que o veículo penhorado no processo de número 001455-63.2016.5.05.0102 não foi localizado após sucessivas diligências, o que obstaculiza a entrega ao arrematante.

Registra-se que outros veículos do devedor nunca foram localizados nas várias diligências para penhora.

Em que pese o conteúdo da certidão em questão, do conteúdo do ato coator, não se divisa qualquer indicativo de que, concretamente, a suspensão determinada possa contribuir para a satisfação da obrigação determinada no título executivo. De fato, evidencia-se que a menção ali expressa, de existência de "*ocultação patrimonial dos devedores*", é genérica, não havendo fundamentação que permita a este Colegiado identificar de que forma a suspensão do passaporte ou a apreensão da CNH contribuirão para a satisfação do crédito obreiro.

(...)

Assim, embora haja crédito a ser satisfeito no feito matriz, não se divisa a proporcionalidade e a relação de efetividade entre a medida de suspensão dos documentos dos impetrantes e a satisfação dos créditos trabalhista. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que inexistente qualquer garantia de que com a suspensão da CNH e passaporte os impetrantes poderão suportar o pagamento da dívida.

Dessa forma, não obstante se reconheça a natureza alimentar dos créditos trabalhistas a serem satisfeitos e a necessidade de efetivação da tutela jurisdicional, não há relação de causa e efeito entre a aplicação da medida coercitiva deferida pelo ato coator e as verbas trabalhistas e o pagamento da dívida.

Assim, a determinação de suspensão de passaportes e CNH's revela-se abusiva, ficando evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes.

Pois bem.

Com todas as vênias ao judicioso voto condutor, em que se entende que a menção à ocultação patrimonial é genérica, penso em sentido diverso e voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário no que toca ao pedido de liberação da CNH, na medida em que esta Colenda Subseção II possui precedentes, dentre eles o ROT-1890-81.2018.5.05.0000, de Relatora da Ministra Maria Helena Mallmann, publicado no DEJT em 25/06/2021, que dispõe que, "*mesmo que fossem infrutíferos todos os meios tradicionais de satisfação, não há elementos que indiquem a oposição injustificada da devedora ao cumprimento do título executivo, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução*".

In verbis, o teor do referido precedente ementado:



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO PASSAPORTE COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/2015. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA . Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 4ª Vara de Trabalho de Salvador que, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista subjacente , determinou a suspensão da CNH e do passaporte da impetrante. É admissível a imposição de medidas afilivas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. No caso concreto , a decisão coatora suspendeu a CNH e o passaporte da impetrante ao mesmo tempo em que determinou a execução de outras diligências de investigação patrimonial, o que demonstra que os meios ordinários de execução ainda não haviam sido esgotados . Além disso, mesmo que fossem infrutíferos todos os meios tradicionais de satisfação, não há elementos que indiquem a oposição injustificada da devedora ao cumprimento do título executivo, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Recurso ordinário provido para conceder a segurança (ROT-1890-81.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/06/2021).

Diante da fundamentação exauriente do ato coator, em que se constata a existência de **ocultação patrimonial**, verificada pela não localização de veículos do devedor após sucessivas diligências, voto pelo desprovimento do recurso ordinário no que diz respeito ao pleito de liberação da Carteira Nacional de Habilitação.

Por sua vez, no que tange à liberação de passaporte, não obstante a SBDI-2 manifeste-se no sentido de que a apreensão de passaporte pode indicar malferimento à garantia constitucional do direito de ir e vir como um bem supremo, no caso paradigma, RO-8790-04.2018.5.15.0000, com Redator Designado, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT em 26/03/2021, constata-se, por sua ratio decidendi, que tal direito não se reveste em garantia absoluta, sendo possível a apreensão do passaporte ou a limitação do direito de ir e vir, de locomoção, se, no caso concreto, tal ordem importar em constrangimento ilegal e arbitrário.



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

Eis o teor ementado do RO-8790-04.2018.5.15.0000, ipsis litteris:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO - RETENÇÃO DE CNH - RETENÇÃO DE PASSAPORTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - POSSIBILIDADE - LIMITES - NECESSIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O habeas corpus é instrumento constitucional para o resguardo do direito físico de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder. 2. O habeas corpus não é a via adequada para se discutir a legalidade ou a justiça da decisão de primeiro grau que determinou a retenção da Carteira Nacional de Habilitação. O bloqueio da CNH do paciente não afeta direta e irremediavelmente a sua liberdade de locomoção. 3. Por outro lado, a retenção do passaporte, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir do paciente, estando ele impedido de se locomover livremente para localidades onde é obrigatória a apresentação do passaporte para ingresso, ficando a sua mobilidade restrita ao território nacional. 4. O ato judicial que determinou a retenção do passaporte do paciente é passível de impugnação por meio do habeas corpus, sendo adequada a via eleita. 5. O art. 139, IV, do CPC/2015 confere poderes ao juiz para adotar medidas executivas atípicas (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), inclusive nas ações que tenham por objeto o pagamento em dinheiro. 6. Entretanto, a aplicação das medidas executivas atípicas não é irrestrita e absoluta. Se o executado, efetiva e realmente, não possui bens para saldar a execução, a utilização das medidas atípicas contra ele passa a ter caráter apenas punitivo, e não alcança a sua finalidade de satisfazer o crédito. 7. As medidas executivas atípicas têm lugar principalmente quando o devedor possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificadamente se opõe ao pagamento da dívida, postergando ardilosamente a execução e frustrando a satisfação do crédito. A ordem executiva tem que ser realmente necessária para garantir o cumprimento da decisão judicial, devendo ser adequada, proporcional e razoável no caso concreto. 8. Na presente situação, não há no decisum impugnado fundamentos jurídicos suficientes e relevantes para justificar tal medida extrema - retenção do passaporte do paciente. Não foi indicada a existência de provas ou indícios nos autos de que o devedor tem patrimônio para quitar a dívida, mas maliciosamente oculta e blinda os seus bens, impedindo a constrição, ou ainda que o executado mantém estilo de vida incompatível com o seu estado de insolvência e incapacidade econômica. 9. No caso, a liberdade física de locomoção do paciente (deslocamentos internacionais) foi ilícitamente restringida pela decisão arbitrária e ilegal de retenção do passaporte do devedor, sendo necessária a concessão da ordem de habeas corpus para liberar o passaporte do paciente. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (RO-8790-04.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/03/2021).

O aludido precedente, combinado com o ROT-1890-81.2018.5.05.0000, de Relatora da Ministra Maria Helena Mallmann,



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

publicado no DEJT em 25/06/2021, que vaticina que *"mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015)"*, são suficientes para sinalizar a seguinte conclusão: **a liberdade primária de ir e vir não pode ser afetada ou restrita por meios de execução indiretos relacionados a aspectos meramente econômicos, salvo se houver fundamentação exauriente e provas ou indícios nos autos de que o devedor tem patrimônio para quitar a dívida, mas maliciosamente oculta e blinda os seus bens, impedindo a constrição; ou, ainda, de que o executado mantém estilo de vida incompatível com o seu estado de insolvência e incapacidade econômica.**

Nessa diretriz, sinaliza o **Superior Tribunal Justiça**, nos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, não é cabível a impetração de "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, pelas suas duas Turmas da Seção de de Direito Privado, tem reconhecido que o acautelamento de passaporte é medida capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do "habeas corpus"

3. A adoção desta medida coercitiva atípica, no âmbito do processo de execução, não configura, em si, ofensa direta ao direito de ir e vir do indivíduo, razão pela qual a eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto.

4. Segundo as diretrizes fixadas pela Terceira Turma desta Corte, diante da existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio (REsp 1.782.418/RJ e REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgados em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

5. In casu, a Corte estadual analisou a questão nos moldes estatuídos pelo STJ, não se denotando arbitrariedade na medida coercitiva adotada com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pois evidenciada a inefetividade das medidas típicas adotadas, bem como desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo.



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

6. Ausência, ademais, de indicação de meio executivo alternativo menos gravoso e mais eficaz pelos executados, conforme lhes incumbia, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC/2015. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO SUBSTRATO PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM DE OFÍCIO. (HC 558.313/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97876/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

No caso dos autos, **verifica-se que há fortes indícios de ocultação patrimonial, como demonstrado às fls. 176 e 177 dos autos digitalizados, nas quais constam as seguintes certidões:**

CERTIDÃO Certifico que, nesta data, após a leitura e análise dos relatórios do SIMBA, constatei que não localizei créditos/bens dos devedores suscetíveis de penhora. Certifico, ainda, que o veículo penhorado no processo de número 001455-63.2016.5.05.0102 não foi localizado após sucessivas diligências, o que obstaculiza a entrega ao arrematante. Registra-se que outros veículos do devedor nunca foram localizados nas várias diligências para penhora. SIMOES FILHO/BA, 11 de Junho de 2019. ROGERIO FLORIANO PIO Diretor de Secretaria (fl. 176).

CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em consulta ao sistema do Detran, constatei que, apesar das ordens de restrições dos veículos da HJ Distribuidora, o veículo BMW de placa OZD-6523 continua circulando normalmente, uma vez que constam multas por excesso de velocidade e condução veículo registrado sem licenciamento em 11/07, 31/08/2018 e 28/10/2018 pelo Detran e Polícia Rodoviária Federal. SIMOES FILHO/BA, 11 de Junho de 2019. (fl. 177).

Diante do exposto, entendo que se mostra adequado o acautelamento também do passaporte, dado que o não adimplemento da execução não condiz com viagens internacionais e dispêndios incompatíveis com a falta de recursos, motivo pelo qual, divirjo do nobre Relator por entender



PROCESSO Nº TST-RO-1039-08.2019.5.05.0000

insubsistente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade do ato atacado, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso ordinário, uma vez que o ato atacado encontra-se substancialmente fundamentado nas provas dos autos.

É como voto.

Brasília, 22 de março de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Valadão', written in a cursive style.

EVANDRO VALADÃO
Ministro Vistor